



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

RECORRENTE: M J DE S VIEIRA

RECORRIDA: MALHARIA OLHO VIVO LTDA

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por M J DE S VEIRA, contra decisão que habilitou a empresa MALHARIA OLHO VIVO LTDA, habilitada no certame de processo licitatório atuado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para que ofereça a proposta mais vantajosa à Administração Pública para o Registro de Preços do tipo menor preço, visando a Contratação de empresa especializada em serviços de confecções em malharia para atendimento da Administração Pública de Chapadinhã-MA.

A recorrente arguiu no ato do certame em face de suposta decisão ilegal em habilitar e declarar a empresa MALHARIA OLHO VIVO nos seguintes requisitos de habilitação QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA e aduz que não apresentou Certidão de Débitos Trabalhistas Pessoa Física, cabendo ao Pregoeira por simples diligência consultar a próprio esforço nos sites oficiais.

RELATÓRIO

Em 2023, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023 – promovido pelo município de Chapadinhã, que teve como objeto a contratação de empresa para a proposta mais vantajosa à Administração Pública para o Registro de Preços do tipo menor preço, visando a Contratação de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA



empresa especializada em serviços de confecções em malharia para atendimento da Administração Pública de Chapadinho-MA.

A licitante MALHARIA OLHO VIVO LTDA, sagrou-se vencedora do certame por oferecer o menor preço e foi declarada regularmente habilitada.

Nesse sentido, no ato da sessão após a realização do lances no qual a Recorrida fora vencedora a empresa, M J DE S VIEIRA manifestou sua intenção de interposição de recurso. Tempestivamente.

Assim, a Recorrida, protocolou tempestivamente contrarrazões diante da manifestação de recurso em sessão.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso Art. 109, I, a da Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Atestados de Capacidade Técnico:

Em análise aos manifestações verifica-se que a Empresa Recorrida apresentou as exigências de Capacidade Técnica em conformidade com edital.

Avenida Presidente Vargas, 310, Centro
65500-000 - Chapadinho - MA

rn



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA



Comprovação de Atestados Técnicos emitidos pelo poder público, notas fiscais, notas de empenho, contratos firmados com várias prefeituras com descrição de itens e quantitativos de valores etc.

O Recorrente impugna a ausência de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, o que em análise as documentos juntados na habilitação da Recorrida juntamente com o recurso e contrarrazões não vislumbro incompatibilidade, pois houve a apresentação farta quanto a comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente compatível com edital.

Neste sentido a Vinculação ao Edital em busca da proposta mais vantajosa:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666 /1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar,

Avenida Presidente Vargas, 310, Centro
65500-000 - Chapadinho - MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA



*a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4.
Recurso não provido.*

Quanto a Ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, Pessoa Física:

A Recorrente apela pela revisão da decisão com o fundamento da ausência da referida certidão, com fundamento da simples diligência a ser realizada pelo Pregoeiro aos repositórios federais a fim de suprir a necessidade.

Ocorre que a exigida certidão serve com objetivo de atestar a idoneidade da empresa participante do certame e sua exigência na fase de habilitação em processos licitatórios é visando a Administração Pública a transparência empresarial e por fim evitar prejuízos, então busca por licitantes que tenham maior chance de cumprir com o acordado com ela.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT. LICITAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a dispensa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT para a renovação do contrato de cessão de uso de área e acesso junto ao Aeroporto do Galeão. 2. A Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade, razão pela qual esta não pode deixar de exigir a CNDT, documento indispensável ao procedimento licitatório, uma vez que é expressamente exigido pela Lei 8.666 /1993. 3. Não houve qualquer violação ao direito líquido e certo ao direito da Impetrante que ensejasse a imposição do presente remédio constitucional. 4. Apelação desprovida.

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70049652779 RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA

Avenida Presidente Vargas, 310, Centro
65500-000 - Chapadinha - MA

3



INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. Tratando-se de prorrogação do contrato de locação de veículo com motorista, inexistindo direito subjetivo à renovação do contrato e havendo determinação legal determinando a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440 /2011

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Ocorre que a diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

É comum o questionamento sobre a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA



DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, rejeito intenções de recurso, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a habilitação da empresa MALHARIA OLHO VIVO LTDA.

Notifique-se

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinhã, 10 de março de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração.

Prefeitura Mun. de Chapadinhã
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração

Avenida Presidente Vargas, 310, Centro
65500-000 - Chapadinhã - MA

m

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

RECORRENTE: M J DE S VIEIRA

RECORRIDA: MALHARIA OLHO VIVO LTDA

ERRATA SANEADORA.

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por M J DE S VEIRA, contra decisão que habilitou a empresa MALHARIA OLHO VIVO LTDA, habilitada no certame de processo licitatório autuado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para que oferte a proposta mais vantajosa à Administração Pública para o Registro de Preços do tipo menor preço, visando a Contratação de empresa especializada em serviços de confecções em malharia para atendimento da Administração Pública de Chapadinhã-MA.

A recorrente arguiu no ato do certame em face de suposta decisão ilegal em habilitar e declarar a empresa MALHARIA OLHO VIVO nos seguintes requisitos de habilitação QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA e aduz que não apresentou Certidão de Débitos Trabalhistas Pessoa Física, cabendo ao Pregoeira por simples diligencia consultar a próprio esforço nos sites oficiais.

RELATÓRIO

Em 2023, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023 – promovido pelo município de Chapadinhã, que teve como objeto a contratação de empresa para a proposta mais vantajosa à Administração Pública para o Registro de Preços do tipo menor preço, visando a Contratação de empresa especializada em serviços de confecções em malharia para atendimento da Administração Pública de Chapadinhã-MA.

FUNDAMENTAÇÃO

Atestados de Capacidade Técnico:



Em reanálise aos autos, verificamos o equívoco quanto a menção dos atestados de Capacidade Técnica na Decisão.

De fato, houve apresentação dos atestados por parte da Recorrente M J DE S. VIEIRA, sendo que na habilitação a empresa Recorrida MALHARIA OLHO VIVO, apresentou atestado de Capacidade Técnica de contrato firmado com Empresa Privada (Irmãos Carvalho Atacadista) página 70 da habilitação.

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento que comprove que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa.

O atestado contém negócio compatível em características, quantidades com o objeto da licitação.

O atestado de qualificação técnica pode estar em nome, CNPJ da matriz ou da filial, tanto faz, conforme Manual do TCU e Acórdão TCU nº 366/2007 Plenário.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA EM PREGÃO PROMOVIDO PELO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAZONAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". 2. Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/02 não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93. 3. Reputa-se indevida, por ausência de amparo legal, a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de documentação que fuja ao rol previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

REGRA GERAL: O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Principalmente por regras do objeto de contratação, não necessariamente, precisa ser contratação com o poder público, diferente quando se trata o objeto da contratação de obras e engenharias que tem regras mais severas de acervo, com percentuais e quantitativos mínimos.

O que não desabilita a empresa Recorrida Malharia Olho Vivo, pois juntou atestado válido e dentro do prazo estabelecido no edital, diferente da Recorrente M J DE S VIEIRA que não apresentou Certidão exigida no momento da habilitação.

Não há o que se questionar em favorecimento, pois o certame foi todo realizado dentro dos tratamentos isonômicos a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos.

DECISÃO

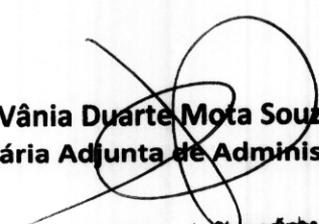
Considerando a reanálise, retifico a menção dos atestados de Capacidade Técnica relatados na decisão, porém tal situação não influencia no julgamento pois a certidão apresentada pela Recorrida na habilitação em página 70, é considerada válida, ademais a mesma juntou todos os demais documentos exigidos no edital.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinhã, 13 de março de 2023.


Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração.

Prefeitura Mun. de Chapadinhã
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração